



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2050651-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante VANESSA DAMASCENO SOUZA SILVA e Paciente LUCAS DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.956

Habeas **Corpus** **nº**
2050651-31.2025.8.26.0000 **Comarca: São Bernardo**
do Campo
(3ª Vara Criminal – proc. 1500647-04.2025.8.26.0564)
Impetrante: **Vanessa Damasceno Souza Silva**
Paciente: **Lucas da Silva Ribeiro**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Pretendido trancamento de Inquérito Policial e revogação de prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Denúncia ofertada e recebida na origem, a esta altura. Liberdade provisória concedida na origem. Ordem prejudicada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Vanessa Damasceno Souza Silva**, em favor de **Lucas da Silva Ribeiro**, que busca, essencialmente, o trancamento de Inquérito Policial e a revogação da prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** irregularidade do reconhecimento realizado, por inobservância ao procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, **(ii)** ausência de justa causa, **(iii)** questões meritórias, **(iv)** ausência dos requisitos da prisão temporária, **(v)** violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, **(vi)** inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária e **(vii)** presença de requisitos autorizadores da concessão das benesses.

O paciente responde a processo pela apontada prática do crime previsto no *artigo 157, § 2º, II, e § 3º, II, cc. artigo 14, II, ambos do Código Penal*.

Indeferida a liminar (*f. 29*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 118/122*), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a prejudicialidade, em parte, da ordem irrogada e a denegação, no mais (*f. 128/131*).

Autos conclusos aos **14.mar.2025** (*f. 132*).

É o relatório.

Prejudicada a ordem.

É que aquilo que aqui se busca – *trancamento de Inquérito Policial e revogação de prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas* – **não mais é necessário avaliar.**

Pois, no que diz ao pleito de *trancamento de Inquérito Policial*, conforme informações constantes do sistema deste Egrégio Tribunal de Justiça, a denúncia **já foi** ofertada e recebida, a esta altura.

E, quanto ao pedido de *revogação de prisão temporária ou sua substituição por medidas cautelares alternativas*, conforme informações prestadas pela origem, o paciente **já teve revogada** a custódia cautelar, tendo a origem concedido a ele o benefício da liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares e **expedição de alvará de soltura.**

De sorte que vazio o fundo do reclamo, pela perda dos objetos.

Julga-se prejudicada a ordem.